LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

"Institui a Política Municipal de Estímulo à Inovação Tecnológica e ao Empreendedorismo Inovador, o Sistema e o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo, o Fundo Municipal de Apoio à Inovação Tecnológica e ao Empreendedorismo Inovador, o Programa Municipal de Pré-Incubação e Incubação Avançada, a Incubadora Municipal de Empresas de Base Tecnológica e Startups, visando ao desenvolvimento sustentável da Cidade de Formiga."

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para fins desta lei consideram-se:

I - Ambientes Promotores da Inovação - espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e envolvem duas dimensões, conforme disposto no artigo 2º do Decreto 9.283 de 7 de fevereiro de 2018;

a) Ecossistemas de Inovação - espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos;

b) Mecanismos de Geração de Empreendimentos - mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;

II - Empreendedorismo Inovador: é a iniciativa e a capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores;

III - Empresa de Base Tecnológica ou Empresa Inovadora: pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por suas inovações de produtos, processos ou serviços, resultados da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos;

IV - Incubadora de Empresas de Base tecnológica: é um ambiente que estimula e apoia a criação e o desenvolvimento de empresas tecnologicamente inovadoras, por meio do provimento de

infraestrutura básica compartilhada, de formação complementar do empreendedor e do suporte para a alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade, dotada de uma entidade gestora pública ou privada;

V - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VI - Inovação Tecnológica: conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas, visando ampliar a competitividade no mercado;

VII - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública - ICT pública - aquela abrangida pelo inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004, integrante da administração pública direta ou indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VIII - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação privada - ICT privada - aquela abrangida pelo inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004, constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos;

IX - Inventor Independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

X - Startups: pessoas físicas com pretensão de constituir empresa e pessoas jurídicas, que possuam processos ou serviços que utilizem software ou serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) como elementos do seu esforço de inovação, buscando atingir um modelo de negócios repetível, escalável e inserido no mercado;

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º A presente Lei tem, entre outros, o fim de dar cumprimento às disposições do inciso V do artigo 23, do § 5º do artigo 167, dos artigos 213, 218, 219, 219-A e 219-B da Constituição Federal, dos artigos 3º, 3ºA, 3ºB, 3ºC e 3ºD da Lei Federal n.º 10.973 de 02 de dezembro de 2004 (Lei Federal de Inovação), da Lei 13.243 de 11 de janeiro de 2016 e do Decreto 9.283 de 7 de fevereiro de 2018.

Art. 3º Esta Lei Complementar estabelece medidas de incentivo às atividades tecnológicas e ao empreendedorismo inovador realizados pelas organizações e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no Município de Formiga, visando promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental e a melhoria dos serviços públicos municipais.

Art. 4º Para a realização dos objetivos desta Lei são constituídos:

I - a Política Municipal de Estímulo à Inovação Tecnológica e ao Empreendedorismo Inovador;

II - o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo;

III - o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo (COMCITIE);

IV - o Fundo Municipal de Apoio à Inovação Tecnológica e ao Empreendedorismo Inovador;

V – o Programa Municipal de Pré-Incubação e Incubação Avançada;

VI – pelo Ambiente de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, à Inovação Tecnológica e ao Empreendedorismo, constituído pelo

a) a Incubadora Municipal de Empresas de Base Tecnológica e Startups;
b) outras estruturas definidas no § 1°, artigo 8°.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E AO EMPREENDEDORISMO INOVADOR

Art. 5° Fica instituída a Política Municipal de Estímulo à Inovação Tecnológica e ao Empreendedorismo Inovador da Cidade de Formiga, ficando o Executivo Municipal autorizado a promover ações objetivando:

I - estimular a cultura da inovação tecnológica e do empreendedorismo inovador, apoiando a criação e o desenvolvimento de ambientes promotores de inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos, nos diferentes estágios de crescimento;

II - promover a atratividade, geração de valor, competitividade e desenvolvimento econômico sustentável, em especial, mas não exclusivamente, do setor de tecnologia da informação e comunicação - TIC, com produtos e serviços de maior valor agregado e de conteúdo tecnológico;

III - desenvolver e consolidar um ecossistema de inovação na cidade de Formiga, atraindo e mantendo startups com alto potencial de crescimento e potencializando o ambiente de interação, troca e cooperação entre os diversos atores;

IV - conectar o ecossistema de inovação local aos demais polos estaduais, nacionais e internacionais de tecnologia.

Art. 6° O Município de Formiga promoverá o desenvolvimento científico, tecnológico, da inovação e do empreendedorismo, com vistas a:

I - consolidar e ampliar a base cientifica e tecnológica, da inovação e do empreendedorismo inovador do município;

II - propiciar condições que favoreçam o desenvolvimento socioeconômico de Formiga, através do incentivo ao empreendedorismo inovador, do apoio à inovação tecnológica, da geração e da atração de empreendimentos inovadores, da criação de empregos, da expansão da renda e da promoção do bem estar social;

III - ampliar e diversificar as atividades econômicas baseadas na geração e na aplicação do conhecimento científico e tecnológico, principalmente daquelas que aproveitem os recursos e as potencialidades locais, favoreçam a preservação do meio ambiente e façam uso racional da energia e de outros recursos naturais;

IV - aprimorar as condições de atuação das entidades públicas e privadas do Município, notadamente

no que se refere à identificação das necessidades urbanas e rurais, ao equacionamento de soluções e ao aproveitamento das potencialidades do Município.

Art. 7º Na promoção do desenvolvimento científico, tecnológico, da inovação tecnológica e do empreendedorismo inovador, o município propiciará apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, à geração, à absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, notadamente aqueles relacionados com:

I - a capacitação de pessoas;

II - a realização de estudos técnicos;

III - a realização de pesquisas científicas;

IV - a realização de projetos de desenvolvimento tecnológico;

V - a criação e a adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;

VI - a divulgação de informações técnico-científicas;

VII - a realização de projetos para a criação, ampliação e manutenção de ambientes promotores de inovação tais como incubadoras de empresas de base tecnológica e parques tecnológicos;

VIII - o apoio e o assessoramento para o ensino e as atividades de ciências dos níveis de ensino fundamental e médio no Município de Formiga relacionados ao fomento do empreendedorismo inovador e da inovação tecnológica.

Parágrafo único. Os projetos que demandarem contrapartida financeira ou apoio institucional do município, de pertinência temática desta Lei, deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo (COMCITIE) que designará comissão de avaliação e fiscalizará o andamento, nos termos de seu regimento interno.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLIGIA, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO

Art. 8º Fica criado o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo de Formiga, que será constituído:

I – pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo (COMCITIE);

II – pelo Fundo Municipal de Apoio à Inovação Tecnológica e ao Empreendedorismo Inovador;

III - pelo Ambiente de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, à Inovação Tecnológica e ao Empreendedorismo.

§ 1° O Ambiente de Apoio mencionado no inciso III será integrado por:

I – Incubadora Municipal de Empresas de Base Tecnológica e Startups;

II - estruturas especializadas em prospecção de ciência e tecnologia e em identificação de oportunidades;

III - estruturas especializadas em incentivo à criatividade e à geração de ideias;

IV - um sistema de formação de empreendedores;
V - um sistema de geração de empreendimentos;

VI - sistemas de informação em ciência, tecnologia e em geoeconomia regional;

VII - sistemas de informação mercadológica e de programas de fomento ao desenvolvimento empresarial;

VIII - estruturas especializadas em treinamento, em atualização profissional e em educação continuada;

IX - programas de apoio ao desenvolvimento de pesquisa;

X - estruturas facilitadoras de transferência de conhecimento;

XI - uma rede integrada de ensino de excelência, em todos os níveis.

§ 1° Os instrumentos previstos nos incisos I a X do § 1° poderão ser instituídos ou viabilizados por iniciativa própria do Poder Público Municipal, ou através de parcerias firmadas entre o Poder Público Municipal e/ou outras entidades nacionais ou internacionais.

§ 2° As parcerias destinadas a viabilizar o Ambiente de Apoio ao Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo de Formiga serão definidas e formalizadas através de Termos de Acordo entre o executivo municipal e instituições parceiras.

§ 3° O Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura, em bens públicos que dão suporte aos ambientes promotores de inovação.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EMPPREENDEDORISMO

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo de Formiga (COMCITIE) composto por representantes do Poder Público Municipal e Estadual, das comunidades científica e tecnológica, da classe empresarial e de entidades civis, com a atribuição de orientar e coordenar a atuação do Município em favor do estímulo à inovação tecnológica e ao empreendedorismo inovador.

Art. 10. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo de Formiga será composto por 13 (treze) membros, representantes dos órgãos relacionados a seguir ou que venham a substituí-los, a saber:

I - Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico, como seu Presidente, sendo o vice-presidente eleito entre os demais membros;

II - Secretário Municipal de Educação;

III – 1 (um) vereador indicado pela Câmara Municipal como membro titular, devendo ser indicado também um suplente;

IV - 4 (quatro) membros da comunidade científica e tecnológica do Município, indicados pelas Instituições de Ensino Superior localizadas no munícipio de Formiga, sendo um destes, representante do Polo de Inovação Formiga do IFMG;

V - 1 (um) representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais (SEBRAE/MG);

VI - 1 (um) representante de órgão de fomento ou financiamento do Estado de Minas Gerais ou da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior ou de órgão equivalente;

VII - 2 (dois) membros da comunidade empresarial, representantes da Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agronegócios e da Câmara dos Dirigentes Lojistas (ACIF/CDL) de Formiga;

VIII - 2 (dois) membros das comunidades científica e empresarial, indicados pelo próprio Conselho, que deverão ser portador de reconhecida experiência profissional, notadamente na administração, implantação e execução de projetos e programas de desenvolvimento científico, tecnológico ou empresarial.

§ 1° As funções dos membros deste conselho não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado como de relevante serviço prestado ao Município.

§ 2° A duração do mandato dos membros do conselho, a forma de indicação dos mesmos e as normas de funcionamento do conselho serão definidas em regulamentos próprios do Poder Executivo Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo:

I - elaborar as diretrizes e prioridades da Política Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo (COMCITIE);

II - analisar, discutir e aprovar os Planos Anuais e Plurianuais de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo do Município, e encaminha-los à consideração do Poder Executivo Municipal para fins de incorporação nas Propostas das Leis Orçamentárias;

III - elaborar propostas para operacionalizar e fortalecer o Ambiente de Apoio do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo e seus instrumentos;

IV – Deliberar sobre os critérios e as condições de acesso aos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Inovação Tecnológica e ao Empreendedorismo Inovador propostos pelo Comitê Executivo descrito no artigo 12 e supervisionar a sua aplicação;

V - discutir e aprovar o relatório anual das atividades inerentes ao Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo;

VI - elaborar propostas de instrumentos legais destinados a incentivar e viabilizar os sistemas, estruturas e programas do Ambiente de Apoio do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo e submetê-las ao Poder Executivo.

Art. 12. As atividades inerentes ao Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo (COMCITIE) serão geridas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico, ou órgão que venha a substituí-lo, através de um Comitê Executivo, constituído por 5 (cinco) membros integrantes do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo, representantes de órgãos relacionados a seguir ou que venham a substituí-los, a saber:

I - Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico, como seu Presidente;

II - 04 (dois) representantes da comunidade científica e tecnológica do Município, indicados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo (COMCITIE);

Parágrafo Único. As normas de funcionamento do Comitê Executivo serão definidas em regulamentos próprios do Poder Executivo Municipal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 13. Compete ao Comitê Executivo:

I - elaborar as propostas orçamentárias e os Planos Anuais e Plurianuais de Ciência e Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo do Município e submetê-los à aprovação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo (COMCITIE);

II - controlar a alocação dos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Inovação Tecnológica e ao Empreendedorismo Inovador consignados nos orçamentos anuais do Município;

III - avaliar e monitorar, recorrendo quando conveniente a pareceres de profissionais independentes e de notória especialização, a execução da programação anual do Fundo Municipal de Apoio à Inovação Tecnológica e ao Empreendedorismo Inovador;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Inovação Tecnológica e ao Empreendedorismo Inovador;

V - analisar e emitir parecer sobre as propostas de formação de parcerias destinadas a viabilizar o Ambiente de Apoio ao Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo;

VI - estabelecer os procedimentos de acesso aos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Inovação Tecnológica e ao Empreendedorismo Inovador;

VII - elaborar um relatório anual das atividades inerentes ao Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo e submetê-lo à aprovação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo (COMCITIE).

CAPÍTULO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E AO EMPREENDEDORISMO INOVADOR

Art. 14. O Fundo Municipal de Apoio à Inovação Tecnológica e ao Empreendedorismo Inovador estará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico.

Art. 15. O Fundo Municipal de Apoio à Inovação Tecnológica e ao Empreendedorismo Inovador é um fundo dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente, que efetiva o apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos inovadores de interesse da municipalidade, assim caracterizados em conformidade à sua regulamentação.

§ 1º O apoio será para planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e ambientes promotores de inovação que resulte em soluções de interesse para o desenvolvimento de Formiga;

§ 2º Poderão ser proponentes pessoas físicas ou jurídicas, instituições e órgãos governamentais.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Apoio à Inovação Tecnológica e ao Empreendedorismo Inovador poderão atender fluxo contínuo e a edital de chamada pública de projetos, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

Art. 16. Constituem receitas do Fundo Municipal de Apoio à Inovação Tecnológica e ao Empreendedorismo Inovador:

I - as transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do estado de Minas Gerais, diretamente para o Fundo;

II - dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Formiga;
III - os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

IV - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei Complementar, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

V - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

VI - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

VII - os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;

VIII - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo; e

IX - outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira que mantenha contrato com a Prefeitura Municipal de Formiga.

§ 2º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do Fundo.

§ 3º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 4º A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos de III a IX deste artigo, não substitui, complementa ou altera o valor mínimo destinado ao Fundo no orçamento municipal.
§ 5º A Lei Orçamentária consignará, anualmente, dotação específica para cumprimento do inciso II deste artigo.

§ 6º No caso de exercício em curso, quando da entrada em vigor desta Lei Complementar, deverá o Poder Executivo Municipal proceder a dotação proporcional, por meio da transferência de rubricas já constantes do orçamento.

Art. 17. Os recursos do Fundo Municipal de Apoio à Inovação Tecnológica e ao Empreendedorismo Inovador oriundos de dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Formiga serão destinados para financiamento do desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados aos objetivos desta Lei Complementar.

Art. 18. Os recursos do Fundo poderão ser aplicados através de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro, e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo Município de Formiga, com:

I - órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, da União e do Estado de Minas Gerais;

II - entidades privadas, atuantes como ICTI;

III - redes de entidades e empresas de direito público ou privado, que desenvolvem projetos inovadores, sempre que os objetivos pretendidos estejam associados aos do Fundo, para a execução de projetos, atividades, serviços, aquisição de bens ou realização de eventos de interesse público do Município; e

IV - pesquisadores com interveniência de sua ICTI ou empresa, ou autônomos.

§ 1º Os convênios, termos de cooperação ou acordos de cooperação poderão prever a destinação de até quinze por cento do valor total dos recursos financeiros concedidos à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas.

§ 2º Os recursos transferidos deverão ser movimentados em conta corrente bancária individualizada e, enquanto não utilizados na execução do objeto, aplicados no mercado financeiro em fundos lastreados por títulos da dívida pública.

§ 3º Os recursos provenientes da aplicação financeira não aplicados na consecução do objeto conveniado, deverão ser restituídos à concedente.

§ 4º Os instrumentos celebrados poderão ter seus prazos de vigência prorrogados até o limite da legislação aplicável.

§ 5º Os planos de trabalho poderão ser alterados mediante proposta, devidamente justificada e formalizada por meio de aditamento.

§ 6º Quando se tratar de alteração do plano de aplicação dentro da mesma categoria econômica (despesas correntes ou de capital, constantes do plano de trabalho), o convenente ou acordante fica dispensado de solicitar previamente a reformulação, desde que não ultrapasse a cinquenta por cento do valor inicialmente aprovado para cada categoria econômica.

§ 7º Quando a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira parcela ficará condicionada à aprovação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada e assim sucessivamente.

§ 8º Será permitida, em caso de projeto cujo arranjo institucional envolva em sua execução mais de uma instituição, a transferência de recursos da conta bancária individualizada do convênio, termo de cooperação, termo de parceria, contrato de gestão ou do acordo de cooperação, para contas bancárias específicas do convênio, sob gestão de outros partícipes, que serão responsáveis diretos pela gestão financeira desses recursos, visando a execução do projeto, cabendo ao convenente ou acordante destinatário desses recursos apresentar a prestação de contas consolidada à concedente.

§ 9º Será permitida a utilização de ressarcimento de despesas referentes a vencimentos e obrigações patronais, desde que haja comprovação dos gastos efetuados.

§ 10. Caso ocorra atraso na liberação de recursos durante a vigência do instrumento, os gastos previstos no plano de trabalho, relativos às parcelas em atraso, eventualmente antecipadas pelo conveniado, poderão ser ressarcidos, desde que necessários à continuidade do projeto.

§ 11. A concedente analisará a prestação de contas do convênio ou equivalente, no prazo previsto em lei.

§ 12. Poderá a concedente prorrogar a vigência do convênio, termo de cooperação ou acordo de cooperação, na mesma medida de eventual atraso na liberação dos recursos, obedecido o prazo previsto em lei.

Art. 19. É vedada a inclusão nos instrumentos a serem celebrados, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leis específicas;

II - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas cobertas por outros aportes, desde que previstas no plano de trabalho;

III - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

IV - transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

V - o pagamento, inclusive com os recursos de contrapartida, de gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da prefeitura;

VI - a transferência de recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional;

VII - realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, na qual não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

Parágrafo Único. O Fundo financiará até cem por cento do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

Art. 20. O Fundo Municipal de Inovação é dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 21. O orçamento e a contabilidade do Fundo deverão evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observado as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320 de 1964 e Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 22. O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados ficará sujeito às sanções civis, penais e administrativas previstas em lei.

Art. 23. Adicionalmente, mediante regular processo administrativo, obedecido o contraditório e ampla defesa, o proponente referido no art. 22 desta Lei Complementar poderá ser multado em até cem por cento do valor recebido, corrigido monetariamente e assim como poderá ser impedido de participar de qualquer projeto apoiado pelo Fundo pelo período de até quatro anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 24. O projeto contemplado pelo Fundo deverá compreender contrapartida social, na forma de amplo acesso físico e econômico ao produto e/ou serviço resultante.

Parágrafo Único. A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e/ou não financeiros.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do Fundo.

Art. 26. Serão aplicadas ao Fundo as normais legais de controle, prestação e tomada de contas estabelecidas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Formiga, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 27. Através de certames públicos poderão ser contemplados projetos inovadores, que tenham como objetivo resultado de impacto para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do município.

Art. 28. As propostas selecionadas poderão ser implementadas por meio de encomendas parciais ou

ordens de serviço, especificando as razões da escolha, em especial a criticidade e/ou a especificidade do tema, a singularidade da instituição ou a existência de competência restrita, podendo ter, entre outras características, a vinculação a prioridade de programas de governo e/ou programas estratégicos da área de ciência, tecnologia e inovação ou a urgência no seu desenvolvimento e/ou implementação.

Art. 29. São condições para celebração de convênio, termo de cooperação, acordo de cooperação ou subvenção o atendimento às disposições legais, aplicáveis aos referidos instrumentos.

Art. 30. É vedada a celebração de convênios, termos de parceria ou acordos de cooperação ou outros instrumentos contratuais:

I - com entidades que tenham como dirigentes, proprietários ou controladores:

a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau; e

c) com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não comprovem dispor de condições técnicas para executar o objeto do convênio, acordo de cooperação, termo de parceria ou instrumento contratual aplicável.

Parágrafo Único. Para fins de contratação e execução do objeto conveniado, é possível o consórcio de instituições de pesquisa e desenvolvimento e empresas, de direito público ou privado, sendo o repasse de recursos a todos os partícipes executores, realizado conforme previsto no plano de trabalho.

CAPÍTULO VII
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PRÉ-INCUBAÇÃO E DE INCUBAÇÃO AVANÇADA E DA INCUBADORA MUNICIPAL DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA E DE STARTUPS

Art. 31. Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Municipal de Pré-Incubação e de Incubação Avançada de Empresas de Base Tecnológica e de Startups e a Incubadora Municipal de Empresas de Base Tecnológica e de Startups, com o objetivo de estimular o surgimento e a consolidação de um ecossistema de inovação e de startups incubadas e graduadas na Incubadora do município, podendo, para tal fim, ceder a essas empresas espaço físico, instalações e outras facilidades administrativas, por um período inicial máximo de até 24 meses, prorrogáveis por 24 meses a critério do Conselho Deliberativo da Incubadora, nas condições que forem estabelecidas no estatuto e no regimento da Incubadora Municipal.

§ 1° As normas de funcionamento do Programa de Pré-Incubação e de Incubação Avançada e o Estatuto e Regimento Interno da Incubadora Municipal de Empresa de Base Tecnológica e Startups serão definidos em regulamentos próprios do Poder Executivo Municipal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente Lei.

§ 2° Ouvido o Conselho Deliberativo da Incubadora Municipal, de que trata o artigo 34 desta lei, poderão ser aceitos na Incubadora, na forma definida pelos seus estatutos, criadores, inventores independentes, empresas de base tecnológica e startups que mesmo não tendo sido incubadas e/ou

graduadas na Incubadora Municipal e Startups que tenham condições técnicas de contribuir para o fortalecimento do município, enquanto polo de tecnologia.

§ 3° O Conselho Deliberativo da Incubadora Municipal, de que trata o artigo 34 desta lei, poderá permitir a participação de empreendedores inovadores e de empresas inovadoras, não necessariamente de base tecnológica, nos processos seletivos para pré-incubação e incubação avançada.

Art. 32. O Programa Municipal de Pré-Incubação e de Incubação Avançada é o conjunto de ações executadas e/ou articuladas pelo poder executivo municipal visando o surgimento e a consolidação de um ecossistema de inovação no munícipio.

Art. 33. O Programa Municipal de Pré-Incubação e de Incubação Avançada e a Incubadora Municipal de Empresas de Base Tecnológica e Startups serão gerenciados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico, sob a orientação técnica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - Campus Formiga (IFMG Campus Formiga), do Centro Universitário de Formiga (UNIFOR) e do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais (SEBRAE/MG) na forma prevista nos regulamentos da Incubadora Municipal.

Art. 34. Fica criado o Conselho Deliberativo da Incubadora Municipal de Empresas de Base Tecnológica e Startups, constituído por representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico - representando o poder público municipal, por 2 (dois) representantes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - Campus Formiga (IFMG Campus Formiga) e por 2 (dois) representantes do Centro Universitário de Formiga (UNIFOR), com a finalidade de definir as diretrizes do Programa Municipal de Pré-Incubação e de Incubação Avançada e de orientar e acompanhar a gerência de Incubadora Municipal, na forma determinada pelos seus estatutos.

Parágrafo Único. Ato do prefeito deverá constituir o Conselho Deliberativo da Incubadora Municipal de Empresas de Base Tecnológica e Startups, o qual terá deverá apresentar suas normas de funcionamento dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente Lei.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Formiga, em 16 de outubro de 2018.

EUGÊNIO VILELA JUNIOR
Prefeito Municipal

ALEX SANDRO ALVARENGA AROUCA
Chefe de Gabinete